



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Raimundo Leonardi, n.º 1586 – Centro – CEP 85.900-110

PARECER JURÍDICO

Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público n. 003/2024

Requerente: Secretaria de Assistência Social.

1. Relatório

Trata-se de processo de Inexigibilidade de Chamamento Público para formalização de parceria com a organização de sociedade civil – **OSC – PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 76.578.137/0070-11**, cujo objeto é formalização de TERMO DE FOMENTO DE ATENDIMENTO NO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) repasse de recursos na modalidade fundo a fundo proveniente da Programação n.º 412770020240003 através do Programa Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Emendas individuais 2024, com indicação nominal à esta entidade via Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, família e Combate à Fome.

Destaco que o presente processo foi apresentado a esta Procuradoria em formato digital via sistema computacional denominado *e-processos* sob n.º 12825/2024 cuja assinatura das autoridades se deram por login e senha do mesmo sistema, presumindo-se a autenticidade e autoria. Todavia, a nova lei de licitações (Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021) no art. 12 inciso VI e § 2.º vaticina que é permitida a identificação e assinatura digital de documentos mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Este parecer é enviado e validado com assinatura do subscritor via certificado digital (AC OAB G3).

Instruem o processo o seguinte arquivo em PDF encaminhados à Procuradoria Geral: **34-Fase interna Inex CH 03**: Indicação de recursos orçamentários com autorização de contratação pelas autoridades competentes (fls. 1/4); Termo de Referência (fls. 5/18); Parecer Técnico da Administração Pública (fls. 19/24); Espelho de Programação 412770020240003 (fls. 25/28); Termo de Fomento n.º 002/2024 (fls. 29/39); Portaria n.º 419/2024 – Designa gestora da parceria (fls. 40/41); Portaria n.º 420/2024 – Designa Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias com OSC (fls. 42/43); Resolução n.º 12/2024 do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS (fls. 44/45); Plano de Trabalho Ação Social São Vicente de Paulo emenda parlamentar n.º 40890004 (fls. 46/70); Documentos de habilitação (fls. 71/88 e 102/171); Manifestação CCI n.º 129/2024 (fls. 172/174); Termo de Referência (fls. 175/188); Termo de Fomento n.º 002/2024 (fls. 189/199); Plano de Trabalho Ação Social São Vicente de Paulo emenda parlamentar n.º 40890004 (fls. 200/224); Documentos de habilitação (fls. 225/232); Manifestação CCI n.º 132/2024 (fls. 233/235).

Sendo o necessário para relatar, passamos à análise.

2. Fundamentação

2.1. Considerações Preliminares

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe, e por força do art. 35, inc. VI, da Lei n.º 13.019/2014, incumbe a este órgão a prestação da Assessoria Jurídica.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Raimundo Leonardi, n.º 1586 – Centro – CEP 85.900-110

Ressalta-se que este parecer se dará sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 do Dec. Mun. 722/23, não nos competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, quanto a estes, partimos da premissa de que os servidores designados se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades do interesse público e que tenham sido revisados pelas autoridades e setores competentes de cada órgão, consoante o Princípio da Segregação de Funções disposto nos arts. 5º e 7º, inc. I a III e § 1º da Lei de Licitações, não sendo função da procuradoria exercer revisão ou auditoria quanto a competência de cada agente público para prática de atos administrativos.

2.2. Análise quanto ao Chamamento Público e Inexigibilidade

As parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e, em nível local, pelo Decreto Municipal nº 985/2016. As citações feitas a artigos, ao longo deste parecer, sem indicação específica, referem-se à Lei Federal nº 13.019.

Como regra, de acordo com a Lei Federal nº 13.019, as parcerias dessa natureza são precedidas de chamamento público (art. 2º, inc. XII e art. 23 e seguintes)¹. As exceções, isto é, os casos em que é dispensado ou inexigível a realização do chamamento, estão elencados nos artigos 30 e 31 diploma federal.

Dos elementos constantes nesses autos parece-nos possível inferir que o caso sob consulta sugere a hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO** haja vista as justificativas declinadas no Termo de Referência, com fundamento no art. 29 e 31 incisos I e II da Lei nº 13.019/2014 que assim dispõem:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

¹ No Decreto Municipal n. 985/2016, o instituto está assim definido: “**Art. 3º** (...) **X** – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Raimundo Leonardi, n.º 1586 – Centro – CEP 85.900-110

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiada, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

No âmbito local dispõe o art. 21 do Dec. Mun. 985/2016:

Art. 21 – O chamamento público será considerado inexigível nas seguintes hipóteses, sem prejuízos de outras:

I – na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e

II – de autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil.

Esse é o Norte, portanto, para análise da legalidade da contratação via inexigibilidade.

Segundo os elementos constantes dos autos (Termo de Referência fls. 175/188), a entidade desenvolve atividades de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV na faixa etária de 6 à 17 anos, serviço tipificado na Resolução n.º 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Ainda, no mesmo documento informa que o objetivo desta Inexigibilidade é dar execução à Emenda Parlamentar n.º 202440890004 – Programação n.º 412770020240003 de autoria do parlamentar Oriovisto Guimarães que indica nominalmente à **Provincia Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo** o valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

Deste modo, verifica-se que o objeto e metas da parceria somente podem ser atingidas pela entidade denominada Provincia Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo a qual é direcionada os recursos financeiros indicados na Emenda Parlamentar n.º 202440890004, enquadrando-se nos termos dos permissivos legais do art. 29 e 21 incisos I e II do Dec. Mun. 985/2016.

Ressalta-se que no Parecer Técnico (fls. 19/24) elaborado pela diretora do Depto. de Gestão do SUAS Municipal e pela Secretária de Assistência Social concluíram pela viabilidade da celebração de parceria diante da aprovação do Plano de Trabalho e do atendimento satisfatório dos requisitos de habilitação nos termos dos artigos 22, 33 e 34 da Lei n.º 13.019/2014 e artigos 31, 35 e 36 do Decreto Mun. n.º 985/2016.

Igualmente cumpre salientar que cabe aos técnicos da mesma secretaria a verificação da regularidade e tempestividade da execução da emenda parlamentar.

Quanto ao valor da parceria, parece-nos que este foi definido conforme espelho da programação 412770020240003 (fls. 25/28).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110

O procedimento com a inexigibilidade de chamamento exige a publicidade de arrazoado detalhado, isto é, do extrato da justificativa para inexigibilidade, na imprensa oficial, no máximo até a data de formalização da parceria, na forma do Decreto Municipal nº 985/2019:

Art. 22 – Nas hipóteses dos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos artigos 20 e 21 deste Decreto, a ausência de realização de processo seletivo será prévia e detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º – Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado, no máximo, na mesma data da formalização da parceria, no Órgão Oficial Eletrônico do Município e, a critério do administrador público, em jornal de circulação local e regional, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º – Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada no prazo de até 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo órgão gestor responsável, ou representante legal da entidade, no prazo de até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º – O procedimento de formalização de parceria ficará suspenso caso não haja decisão acerca da impugnação no prazo de que trata o parágrafo anterior e ainda não tenha sido concluído.

§ 4º – Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 5º – A dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no artigo 18 deste Decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos das referidas normas.

Por derradeiro, verifica-se que o Termo de Fomento nº 002/2024 contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019/2014.

3. Conclusão

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade da celebração de parceria via Inexigibilidade de Chamamento prevista no art. 29 e 31 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 21 incisos I e II do Dec. Mun. 985/2016 forte na aprovação do Plano de Trabalho pelos técnicos envolvidos e atendimento das condições de habilitação verificada pelos mesmos, bem como pelo Parecer Técnico de Viabilidade.

Ainda, recomenda-se aos gestores e servidores afeitos à contratação verificar e confirmar a ausência de condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/1997 por ocasião de ano eleitoral, de acordo com art. 73.

Observe-se, finalmente, que deverá haver publicidade do seu extrato de justificativa, e, após do respectivo Termo para que se produzam seus efeitos legais juntando-se aos autos a publicação do(s) mesmo(s) conforme art. 38 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 23 do Dec. Mun. nº



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Raimundo Leonardi, n°. 1586 – Centro – CEP 85.900-110

985/2016.

ERICO JOSE LAZZARINI

Assinado de forma digital por ERICO JOSE
LAZZARINI

Dados: 2024.08.01 17:52:25 -03'00'

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Érico José Lazzarini OAB/PR n° 39.987